



ESCOLA DE
CONSELHOS
DE RORAIMA

APOSTILA II

Proteção Integral de Crianças e Adolescente

Unidade II – Carga Horária: 10h

Prof^ª. Ana Carolina Lima Silva

Boa Vista-RR
2026



SECRETARIA DO
TRABALHO E
BEM-ESTAR SOCIAL



INSTITUTO FEDERAL
Roraima

Campus
Boa Vista

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



1 O CONSELHO TUTELAR COMO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO

Conforme mencionado na apostila I, da unidade I, o Conselho Tutelar é um órgão de natureza administrativa, com suas atribuições de natureza administrativa, ou seja, ele não faz parte da estrutura do Poder Judiciário e nem da secretaria de segurança pública.

Entretanto, seus atos e suas ações, tem força executória própria e não carecem de validação pelo Poder Judiciário. Conforme já afirmando anteriormente também, diversas legislações, tratam sobre as atribuições do Conselho Tutelar, vale a pena relembrar:

- Lei Federal nº 9.394/96-Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- Lei Federal nº 13.4341/2017- Lei do Sistema de Garantia de Direitos de Criança e Adolescentes;
- Lei nº 13.010/2014- Lei Menino Bernardo
- Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022- Lei Henry Borel;
- Lei 13185/2015 (Lei de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Mas é o artigo 136 do ECA, que constitui a norma base para atuação do Conselho Tutelar, para tanto, é importante conhecer bem este artigo e os demais, com os quais ele se relaciona e principalmente, compreender, alguns termos e conceitos que ele apresenta. Esta segunda parte, tem como foco analisar, sem a pretensão de esgotar o tema, as atribuições do Conselho Tutelar, a partir da análise do artigo 136 da Lei 8069/90 (ECA)

2- ARTIGO 136 DA LEI 8069/90 (ECA)

2.1- CONCEITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

É cediço que a atuação do conselho tutelar não é exclusivamente voltada para crianças e adolescentes, haja vista que, envolve em muitos casos, o núcleo familiar, mas seu foco principal, muitas vezes acabará sendo, crianças e adolescentes, diante disso, faz-se necessário ao conselheiro tutelar saber reconhecer aquele indivíduo que será o agente principal ligado à sua atividade. De acordo com

a própria Lei 8069/90, em seu artigo 2º:

“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990), logo, não caber nesta situação ao aplicador da norma, fazer outra interpretação senão a conforma a lei, ou seja, não cabe ao conselheiro tutelar no desempenho de suas funções, fazer interpretações em desconformidade com a legislação, aplicando a norma a casos em desacordo com o que determina o ECA, nem se o intuito seja para beneficiar ou prejudicar o agente, podendo nesse caso, incorrer em sanções.

2.2- APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

O artigo Art. 136, da Lei 8069/90, prevê, que são atribuições do Conselho Tutelar, em seu inciso I, “atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”. (BRASIL, 1990)

Observe, que o artigo 136, remete a outro artigo, o de número 98, que trata das possibilidades de aplicação de uma medida de proteção, como se observa da leitura do mesmo:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

E remete ainda ao artigo 101, da mesma lei, que determina quais medidas poderão ser tomadas, diante das situações observadas, é preciso combinar a leitura e interpretação dos dispositivos para que haja a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes e correta atribuição no desempenho da atribuição da atividade de conselheiro tutelar.

Da leitura do artigo 101, inciso I, extrai-se que essa medida não tem uma natureza tão gravosa, podendo advir desde uma conversa com os pais, com a pessoa em desenvolvimento, uma advertência, mas também outras medidas como visitas periódicas. Além de promover ações educativas e pedagógicas, com o intuito de

atender ao artigo 101, inciso XII, do ECA, que determina, “promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.”, já que, não se deve esquecer da tríade, família, Estado e sociedade, como responsáveis na promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

É atribuição do conselho tutelar, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; importante frisar, serviços públicos, não confundir com políticas públicas. Um exemplo que se pode citar, é quando o serviço público de saúde, nega atendimento a um menor por não ter registro civil de nascimento, neste caso, cabe ao conselho tutelar, requisitar diretamente ao município a prestação do serviço e orientar os responsáveis quantos aos procedimentos para o registro.

O mesmo pode ocorrer nos casos de matrícula em escolas da rede pública de ensino, o Poder Público não pode se negar a realizar a matrícula e nem os responsáveis alegarem nenhum tipo de obstáculo para a efetividade do direito do menor, nesses casos, cabe a atuação do conselho tutelar para garantir que tais direitos não sejam violados.

2.3-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL:

Previsto no artigo 101, VII, da Lei 8069/90, trata-se de uma medida excepcional, que só deve ocorrer quando houver necessidade urgente de se retirar a criança ou adolescente de situações extremas, para aplicação dessa medida, exige-se a fiscalização pelo Poder Judiciário.

A atuação do conselheiro tutelar, não será pautada em achismos, mais uma vez, será a legislação, que dará as diretrizes de sua atuação, como preconiza o artigo 93 da Lei 8069/90:

Art. 93: As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho

Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990)

Na prática, o conselheiro tutelar deverá encaminhar o menor para a instituição de acolhimento da cidade, tendo um prazo de até 24 horas para comunicar ao poder judiciário.

OBS: Importante ainda frisar, para os casos em que o menor ou pessoa em desenvolvimento é apontado como autor de um ato infracional, nesses casos, o conselho tutelar, também poderá atuar, pois é preciso ter em mente, que nem sempre, a criança ou adolescente será sempre a vítima da violação de direitos, em algumas situações, esse menor, poderá ser apontado como em conflito com a lei, mas ainda assim, seus direitos e garantias precisarão ser protegidos e resguardados, como afirma, o artigo 136, VI, da Lei 8069/90: “ providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional”.

3,PROMOÇÃO DA GARANTIA DA EFETIVIDADE DE SUAS AÇÕES:

No intuito de fazer valer suas ações, o conselho tutelar, tem em mãos suas prerrogativas e alguns instrumentos que lhe permitem agir no sentido de dar efetividade às suas atribuições, dentre as quais, pode-se citar as seguintes:

Artigo 136 da Lei 8069/90:

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;”

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações; (BRASIL, 1990)

O inciso IV, prevê que casos que possam constituir infrações sejam administrativas e/ou penais contra crianças ou adolescentes deve ser encaminhadas ao Ministério Público, que nestes casos é o titular da ação penal, ou seja, na prática, é o Ministério Público, que nos casos de ações penais públicas, será o titular dessas

ações, mas, isso não impede que em situações de difícil acesso ou dúvidas, o conselheiro tutelar procure a delegacia de polícia para registrar a notícia criminosa. Lembrando sempre, que nada disso, afasta suas atribuições no tocante as medidas protetivas.

4 O CONSELHO TUTELAR E AS LEGISLAÇÕES ESPECIALIZADAS:

Iniciando-se com a 14344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, que em seu artigo 2º, traz um conceito muito importante para a sociedade e especialmente para a atuação do conselheiro tutelar:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (BRASIL, 2022)

O reconhecimento e o enquadramento do que configura a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, é necessária para que de fato haja a correta aplicação da norma e com isso, a efetividade das medidas de proteção à esse grupo de indivíduos vulneráveis.

Outra norma, que merece destaque, é a Lei n.º 13.431/2017, que alterou o ECA e estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece, ainda, medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Essa lei, trouxe dois termos, a “Escuta Especializada” e o “Depoimento Especial”, assim determinados:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017)

Esta lei determinou outros pontos cruciais, que podem ser objetos de atenção do conselheiro tutelar durante sua atuação profissional, o artigo “9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.” E o artigo 10, “a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.”

Ou seja, qualquer situação que ocorra fora dos ditames previstos na legislação já é passível de responsabilização administrativa e/ou penal e pode constituir outra violação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, incorrendo em um doloroso processo de revitimização daqueles indivíduos. E mais uma vez, o Conselho Tutelar poderá atuar, mesmo que a situação já tenha sido encaminhada para o poder judiciário, pois agora, o ente violador do direito é o próprio Estado, na figura dos seus agentes, que estão descumprindo as normas, este é um conceito fundamental da doutrina da proteção integral, devendo ser amplamente conhecido especialmente por aqueles que exercem atividades diretamente ligadas aos direitos de crianças e adolescentes, como os conselheiros tutelares.

A mesma lei, ainda trouxe em seu artigo 4º, um rol exemplificativo, que conversa com outras legislações, além do código penal, a lei Henry Borel, Lei Menino Bernardo, Lei do Bullying, todas já citadas na unidade I, o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua

autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, 2017)

Importante deixar claro mais uma vez, trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois a lei, não busca apresentar todas as possibilidades de violências, o que engessaria a proteção aos vulneráveis, a própria legislação remete as demais normas, como o ECA e o código penal e para finalizar, lembrando que a

prerrogativa do conselho tutelar é tão importante e necessária, que o próprio ECA, previu como crime, embaçar sua atividade:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. (BRASIL, 1990)

Mas logicamente, a prerrogativa só tem validade, se o conselheiro tutelar estiver atuando, ou seja, exercendo suas funções, ele não pode se valer de suas prerrogativas fora da função ou após o fim do seu mandato.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm.

BRASIL. Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.html

BRASIL. Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Sistema de Garantia de Direitos). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.html.

BRASIL. Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm

Brasil. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União 2014;

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/37804>. Acesso em: 20 set. 2024.

ROSSATO, Luciano Alves (et al). Estatuto da Criança e do Adolescente: lei nº

8.069/90, comentado artigo por artigo. 10a ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

SCHMIDT, João. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito (UNISC)*, v. 3, p. 119-149, 2018. <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>